



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2075443-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é peticionário MATHEUS DE ARAUJO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precipua nos artigos 580 e 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, deferiram em parte o pedido inicial desta ação de revisão criminal formulada em favor de Matheus de Araújo Lima, o que fazem para, em vista de sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput e seu parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, reduzir a pena aplicada para o total individual e definitiva de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, acrescida do pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, ficando a pena privativa de liberdade substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e por pena de prestação pecuniária em favor de entidades assistenciais, no valor de um (1) salário mínimo, e tudo na forma a ser oportunamente melhor estipulada pelo Juízo da execução penal, autorizada a aplicação da detração penal no cômputo das penas restritivas, ficando mantidas, no mais, as decisões condenatórias originais, expedindo-se de imediato alvará de soltura clausulado em favor do requerente, e comunicando-se o presente julgamento, com cópia, ao Juízo da condenação e ao Juízo da execução penal, o último para as devidas alterações no título ali em aplicação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 2075443-49.2025.8.26.0000 (digital)
Requerente: Matheus de Araújo Lima (preso – fls. 768)
Origem: Proc. nº 1500591-85.2019.26.0594 (digital)
1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru
4ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.789

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Autoria. A revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da pena. Extensão. Causa de diminuição. Redutor legal específico. Reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a incidência, em relação aos corréus que se encontravam em situação subjetiva e objetiva análoga, da causa de diminuição tributada ao parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, cabe assim estender também ao requerente, na melhor inteligência da norma do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Revisão criminal conhecida e parcialmente deferida para redução da pena, estipulação do regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos, com expedição de alvará de soltura em favor do requerente.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por **Matheus de Araújo Lima** diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de seis (6) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de seiscentos (600) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da

Comarca de Bauru, após confirmada por acórdão da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, afinal, transitou em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 11 de abril de 2023, e, para o requerente, em 16 de abril de 2024 (respectivamente, fls. 565 e 702 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, as provas incriminatórias mostraram-se precárias para sustentarem a condenação de Matheus, diante do que se impõe a revisão do julgado para ser decretada sua absolvição. Sucessivamente, a inicial reclama o abatimento da pena aplicada, com a ponderação máxima da redução legal específica tributada ao parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, estipulando-se o aberto como regime prisional inicial e aplicando-se a multa no seu valor mínimo.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da condenação do requerente, todavia com a extensão, em seu favor, da redução legal específica de pena já deferida aos então corréus em sede de ações de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica parcialmente deferido, nos termos bem sugeridos, aliás, pelo judicioso parecer da Procuradoria de Justiça.

A existência material dos fatos está devidamente documentada nas decisões condenatórias de origem, positivando-se no auto de constatação de fls. 23-26 e no laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 375-378 que confirmaram, aliás, que a substância então apreendida se tratava mesmo de 34,8 gramas líquidos de cocaína.

A autoria concursiva dessa traficância também não tem como não ser depositada sobre os ombros de Matheus, malgrado a insistência com que a peça inicial busca negá-lo, renovando, a propósito, os argumentos e tópicos já amplamente descartados em duas instâncias quando do julgamento de origem.

Ainda que Matheus também o negasse, é certo que os policiais militares Daniel e Daiana confirmaram ter então visualizado um automóvel arrancando desde a casa de Matheus e tentando escapar à abordagem. Adiante, dele desembarcou em fuga o corréu Lucas que tentou se evadir se embrenhando em um matagal, dispensando cápsulas de cocaína que foram apreendidas e até ser ele mesmo preso. Admitiu Lucas que fora até a casa de Matheus acompanhado do também corréu Helder para buscar drogas, eis que com elas iria abastecer um ponto de drogas na Avenida Norte. Outrossim, na casa de Matheus, os policiais encontraram o corréu Helder, além de Paulo e Natalie e, em um dos quartos, mais *ependorfs* de cocaína, tendo os dois últimos afinal admitido que as drogas ali apreendidas eram sim de Helder e Matheus que pouco antes as separavam, mesmo porque, aliás, Matheus foi visto pelo vizinhos fugindo quando da

chegada dos policiais.

Ainda que Matheus não tivesse sido preso no local, até porque certamente conseguiu fugir logo que os policiais se aproximaram, é certo que todo o quadro incriminatório remanescente confirmou que as drogas eram de sua responsabilidade. Era com ela que Matheus servia Lucas e Helder que, por sua vez, a empregavam para a venda a granel pela cidade, tal como apuraram os policiais e o confirmaram em seu testemunho.

Veja-se que não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF –

Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de

Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Esse foi, portanto, o entendimento que sustentou a conclusões condenatórias de primeira e segunda instância e que, portanto, não tem como ser contraditado em sede avulsa de revisão criminal. Veja-se que a inicial não trouxe, a respeito, nenhuma inovação na prova para alteração desse quadro de

convicção, senão reprisou fundamentalmente os mesmos tópicos já avaliados na condenação de origem.

Ora, veja-se que a revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 751.779/MG – Rel. Batista Moreira – j. 18.04.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.043.108/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.204.299/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 788.354/RS – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.03.2023; 5ª T – AgRg no HC 723.504/GO – Rel. Messod Azulay Neto – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.140.882/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 14.03.2023; 5ª T – AgRg no REsp 2.039.441/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no HC 703.017/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.011.259/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.03.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.157.056/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.193.324/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.02.2023; 6ª T – AgRg no HC 744.901/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.12.2022; 5ª T – AgRg no HC 783.789/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.12.2022; 3ª Seção – AgRg na RevCr 5565/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 23.11.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.09.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 2.073.807/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j.

09.08.2022; 6ª T – AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 14.06.2022; 3ª Seção – AgRg na RvCr 5735/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2022; 6ª T – Edcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 19.04.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.989.730/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.02.2022; 6ª T – AgRg no HC 709.409/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 15.02.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.855.618/AC – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 16.11.2021; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.954.937/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.807.887/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 28.09.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 21.09.2021; 6ª T – AgRg no HC 656.554/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.08.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.390.878/AP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 27.10.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.673.581/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.704.043/TO – Rel. Nefi Cordeiro – j. 22.09.2020; 6ª T – AgRg no Resp 1.852.132/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 6ª T – AgRg no HC 567.824/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.06.2020; 5ª T – HC 533.110/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.563.982/MT – Rel. Jorge Mussi – j. 26.11.2019).

Nesse sentido, há também importantes advertências doutrinárias no sentido de que a simples rediscussão de temas antecedentes da causa não se abriga sob o teto do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal (CHOUKR, Fauzi

Hassan. *Código de Processo Penal*: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1158). Ou seja, *o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 858). É que cabe, pois, esclarecer que, *como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja assim tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada* (PACCELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1012).

Assim, a condenação em si de Matheus não tem como ser retrucada na presente ação de revisão criminal, ficando aqui outra vez confirmada.

Já com relação à pena aplicada, assiste razão à Procuradoria de Justiça.

Veja-se que Matheus foi havido como primário e sem o registro formal de maus antecedentes criminais (fls. 390-391). Assim, e na esteira do que assentou o Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação de *habeas corpus* 918.386/SP, em

relação ao então paciente Helder Saraiva Mariano da Silva, e nos autos da ação de *habeas corpus* 810.456/SP, já em relação ao então paciente Lucas Gabriel de Sousa Francisco, respectivamente por decisões monocráticas da lavra do Min. Antônio Saldanha Palheiros de junho de 2024 e de março de 2023, ambos os pacientes antes corréus com Matheus em relação aos mesmos fatos, tem-se que era mesmo o caso de aplicação da pena nos patamares legais mínimos e, ademais, de incidência da causa de diminuição específica do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de dois terços (2/3).

Com isso, e sob invocação do artigo 580 do Código de Processo Penal, também a Matheus cabe sim invocar os mesmos critérios e reduzir, afinal, sua pena a um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, se o caso a ser cumprida inicialmente no regime prisional aberto, acrescida do pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, observado, outrossim, o enunciado da súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça, como abaixo discriminado.

No caso, cuidando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça e não suportando um juízo de notável e mais admirável censurabilidade, tem-se como tecnicamente admissível e cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, ainda que recomendável, concretamente, a estrita observância do enunciado da súmula

171 do Superior Tribunal de Justiça. Em contextos dessa ordem, as prestações alternativas instituídas desde o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d” da Constituição Federal certamente consultam de modo mais efetivo o interesse da própria sociedade que a sempre custosa, e comumente inócua, remessa do indivíduo a situações ou órbitas de confinamento prisional, ainda que de em regime mais moderado. Ali, como sabemos amplamente, nada lhe resta senão o acirramento de seus instintos os mais agressivos, até como adaptação vivencial a um ambiente habitado pela cultura da violência, encorpando o caldo que, afinal, incrementa o ambiente de tensão e precariedade nos nossos estabelecimentos prisionais como seu *locus* próprio de rearticulação e reprodução (TEIXEIRA, Alessandra. *O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Alameda: 2016, p. 266; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9ª ed. Tirant lo Blach: 2020, p. 576).

Advirta-se que as penas de prestação social, concretamente, têm o importante condão de propiciar maior comprometimento do indivíduo com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando-o ao meio circunstante de modo muito mais ativo com os respectivos problemas e projetos, à diferença de qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, artigo 43), e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Penas alternativas*. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998*.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181). Ao mesmo tempo, dentre o catálogo legal, essas penas ditas resplandecem como aquelas que efetivamente se constituem de modo *positivo* — isto é, efetivamente *acrescentam* uma experiência — ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo *negativo*, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que as sanções que comportam a natureza de prestações à sociedade sempre hão de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais. Mantendo a pessoa na sua situação cotidiana e peculiar de vida, e não a segregando da comunidade, atendem as dimensões legais de reprovação e repreensão do ilícito, disponibilizando-lhe, também por excelência, os papéis de prevenção especial e geral (REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: parte geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 378-379; DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 378).

Como bem já se observou a esse respeito, que o *argumento decisivo no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro reside em sua falta de humanidade* (COSTA, Gisela França; ANDRADE, Guilherme Pereira; SILVA, Phâmella Paula. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 32, nº 377, 2024, p. 7). Daí, portanto, que a voz do Supremo

Tribunal Federal, ao reconhecer o *estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro*, afinal se elevasse, definitivamente, para determinar aos juízes e tribunais de todo o país que *estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo* (Pleno – ADPF 347, Red. p/ acórdão Roberto Barroso – j. 04.10.2023).

Logo, e sempre no caminho iluminado pelo parecer da Procuradoria de Justiça, realmente é caso de se proceder desde logo à substituição nos termos acima estabelecidos também em favor de Matheus.

Em face do exposto, com base precípua nos artigos 580 e 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **defiro em parte** o pedido inicial desta ação de revisão criminal formulada em favor de **Matheus de Araújo Lima**, o que faço para, em vista de sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput e seu parágrafo 4º da Lei 11.343/2006**, reduzir a pena aplicada para o total individual e definitiva de **um (1) ano e oito (8) meses de reclusão**, se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional **aberto**, acrescida do pagamento de **cento e sessenta e seis (166) dias-multa**, estimados no patamar legal mínimo, ficando a pena privativa de liberdade substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e por pena de prestação pecuniária em favor de entidades assistenciais, no valor de um

(1) salário mínimo, e tudo na forma a ser oportunamente melhor estipulada pelo Juízo da execução penal, autorizada a aplicação da detração penal no cômputo das penas restritivas, ficando mantidas, no mais, as decisões condenatórias originais, expedindo-se de imediato **alvará de soltura** clausulado em favor do requerente, e comunicando-se o presente julgamento, com cópia, ao Juízo da condenação e ao Juízo da execução penal, o último para as devidas alterações no título ali em aplicação.

Mazina Martins
Relator